



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/06/2026. Publicação: 17/06/2026. Nº 114//2026.

ISSN 2764-8060

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 10/06/2026, às 10:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CEDRAL

Recomendação nº 1/2026 - PJCED

Ref. à Notícia de Fato nº 13/2026-PJCED, SIMP 000122-025/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e 'b' VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985 e art. 26, inc. V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91;

CONSIDERANDO ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público na tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às

responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, sujeitando as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, à observância das normas legais, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I) a prevenção e a precaução; II) o poluidor pagador e o protetor recebedor; III) a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV) o desenvolvimento sustentável; V) a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI) a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VII) a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VIII) o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico;

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I) proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; II) não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; III) estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; IV) adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/06/2026. Publicação: 17/06/2026. Nº 114//2026.

ISSN 2764-8060

ambientais; V) redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; VI) incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; VII) gestão integrada de resíduos sólidos; VIII) articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; IX) capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos; X) regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que constitui obrigação a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos previstos na lei citada, sendo condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade;

CONSIDERANDO que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: I) os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13 da Lei nº 12.305/2010; II) os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: a) gerem resíduos perigosos; b) gerem resíduos que, mesmos caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; III) as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama; IV) os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do

Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte; V) os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa;

CONSIDERANDO que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas pelo direito à saúde;

CONSIDERANDO que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que as pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente;

CONSIDERANDO que constitui conduta típica penal prevista na Lei nº 9.605/98 as derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente, e sendo considerada obrigação de relevante interesse ambiental e quem inobserva as obrigações referidas incorre nas penas dos arts. 54 e 56, § 1º, I e II;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu denúncia de irregularidades no gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar) e precariedade nas condições de trabalho no Hospital Municipal de Porto Rico do Maranhão;

CONSIDERANDO que especialistas apontam que os resíduos perfurantes, contaminados com patógenos ou infecciosos, quando despejados de forma incorreta no lixão, trazem um grande risco aos catadores de lixo. Os indivíduos podem ser contaminados caso entrem em contato com alguns desses materiais;

CONSIDERANDO que, conforme os especialistas, o maior risco ambiental a partir dos resíduos hospitalares é representado pelo chamado lixo infectante. Caracteriza-se pela presença de agentes biológicos como sangue e derivados, secreções e excreções humanas, tecidos, partes de órgãos, peças anatômicas, além de resíduos de laboratórios de análises e de microbiologia, de áreas de isolamento, de terapias intensivas, de unidades de internação, assim como materiais perfurocortantes;

CONSIDERANDO que, reconhecendo os riscos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) estabeleceu regras nacionais sobre acondicionamento e tratamento do lixo hospitalar gerado da origem ao destino (aterramento, radiação e incineração). Estas regras atingem hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, necrotérios e outros estabelecimentos de saúde. O objetivo da medida é evitar danos ao meio ambiente e prevenir acidentes que atinjam profissionais que trabalham diretamente nos processos de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação desses resíduos, sendo indicado



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/06/2026. Publicação: 17/06/2026. Nº 114//2026.

ISSN 2764-8060

que esse lixo hospitalar seja descartado em separado, em valas específicas ou incinerado, e não misturado com os outros tipos de lixo, como realizado nesta urbe;

RECOMENDA ao Sr. Aldene Nogueira Passinho, Prefeito Municipal, e ao Sr. Nelson Oliveira Louzeiro, Secretário Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão/MA:

a) elaborem, aprovem e coloquem em aplicabilidade concreta, inclusive com a respectiva regulamentação que se fizer necessária, no prazo de 60 dias, a execução eficaz de medidas para a adequada separação, tratamento e destinação de todos os resíduos e/ou lixos hospitalares, providenciando a execução e materialização por meios próprios ou contratação de empresa especializada na coleta e descarte do lixo hospitalar, estando vedado o descarte em “lixões”;

b) providenciem, por intermédio do poder de polícia, inclusive com a devida fiscalização, que todas as unidades de saúde, públicas e particulares, postos de saúde, hospital e estabelecimentos congêneres situados no município, a exemplo de consultórios odontológicos, farmácias, etc, adequem-se às medidas indicadas no item anterior;

c) providenciem, no máximo em 30 dias, que até a organização de serviço próprio ou contratação de empresa especializada, os postos de saúde e o hospital façam o descarte adequado e regular do lixo hospitalar, em local apropriado e utilizando mecanismos adequados para tanto;

d) por ser dever legal imposto ao ente municipal, caso necessário, se mobilizem, em 60 dias, no intuito de elaborar, o aporte legislativo necessário e, também, criar mecanismos de atuação conjunta com setores público e privados, bem como eventual captação de recursos (inclusive junto ao ESTADO DO MARANHÃO e à UNIÃO FEDERAL, mediante repasses, convênios, etc.) necessários à correta implantação e execução da referida ação;

REQUISITO aos destinatários da presente recomendação informar, no prazo de 10 (dez) dias, à Promotoria de Justiça de Cedral quanto ao atendimento ou não desta Recomendação, esclarecendo os procedimentos e cronogramas adotados para fins de regularização da situação ora em comento.

O Município deverá comprovar, tudo com documentos, findo o prazo, o cumprimento dos termos da presente.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Encaminhem-se cópias à Procuradora-geral, Secretário de Meio Ambiente e ao Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe.

Por fim, cumpre informa a Vossa Senhoria que o descumprimento das obrigações consignadas ensejará a tomada das providências cabíveis, advertindo que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, servindo tal descumprimento para configurar inclusive o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa.

Registre-se e cumpra-se.

Cedral/MA, 11 de junho de 2026.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDA LUZ MATOS CARVALHO, Promotora de Justiça, respondendo, em 12/06/2026, às 13:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria de Instauração nº 21/2026 - 4ªPJCRIMITZ

PORTARIA

Simp nr: 004223-253/2026

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão do procedimento registrado sob o SIMP nº 004223-253/2026, visando a requisição de instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos noticiados de atribuição da 4ª